



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 9.967/2022

Assunto: Mensagem de Veto 002/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 021/2022 que Estabelece diretrizes para implantação do programa Rede de Proteção da Mulher no Município de Boa Esperança.

RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 021/2022 à Câmara Municipal, que “Estabelece diretrizes para implantação do programa Rede de Proteção da Mulher no Município de Boa Esperança”. A proposta foi aprovada por unanimidade em 08/07/2022. Remetida ao Executivo o autógrafo do projeto, foi protocolado na Câmara de Vereadores o Veto total, sendo encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer.

MÉRITO:

Preliminarmente, quanto ao instituto do veto, esse mecanismo está disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, que possui o seguinte texto:

Art. 50 Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

dia da sessão imediata. Sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 49.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Na lição lapidar de **Anderson de MENEZES (1999, p. 321)**, “o veto, submetido o instituto à semântica da palavra, que vem do verbo latino ‘vetare’ (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa”.

O veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do sistema presidencialista pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto. “Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado” (**SILVA, 2000, p. 527**).

Quanto às razões do veto, de acordo com a Prefeita, se justifica pelo fato de que, apesar do nítido interesse local, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e a efetivação da dignidade da pessoa humana, a proposição invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que vincula tal programa a competência do Município. Em especial as Secretarias Municipais mais envolvidas ao tema, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e Cidadania.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

A Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria da Vereadora Sheila Faria dos Santos, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme § 4º do art. 255 do RI. Vale destacar que o Veto deverá





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

ser votado dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação, considerando as exigências do § 4º do art. 50 da LOM, cabendo ainda ao Poder Legislativo analisar o Veto quanto às razões de inconstitucionalidade aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 26 de outubro de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712

